

PROCESSO: TC 005668/2020

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Judiciário

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Osório de Araújo Ramos Filho

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer Nº 386/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 21937

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. REGULAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS AUTOS.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **19.11.2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, inscrito no CPF nº

DECISÃO TC - **21937** - PLENO

Tobias Barreto de Menezes, localizado na Praça Fausto Cardoso, nº 112 - Centro - Aracaju/SE, CEP: 49010-080, nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - 21937 - PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 122/2020 (fls. 111/119), concluiu que a Prestação de Contas em análise foi elaborada de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com as Normas da Contabilidade Pública, entretanto foram detectadas algumas impropriedades, razão pela qual, nos termos do art. do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi sugerida a citação do interessado, para que, querendo, apresentasse defesa acerca dos apontamentos.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 324/2020 (fls. 121), o gestor apresentou defesa tempestiva (fls. 125/129), acompanhada de documentos, trazendo justificativas e esclarecimentos.

Para análise das alegações do gestor, os autos retornaram à CCI oficiante, que, através do Parecer nº 505/2020 (fls. 179/187), entendeu que os argumentos/documentos apresentados pelo gestor foram suficientes para sanar as falhas inicialmente apontadas, exceto quanto ao:

DECISÃO TC - 21937 - PLENO

- Não encaminhamento da cópia da Declaração de Bens e Rendas do gestor, referente ao exercício 2020, ano base 2019.

Em razão da impropriedade remanescente, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011 c/c o art. 91, II, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Geral Luís Alberto Meneses, em Parecer nº 386/2020 (fl. 143/144), discordou do posicionamento exarado pela CCI oficiante.

Segundo o *Parquet*, não deve remanescer nos autos a impropriedade apontada pela unidade técnica, tendo em vista que, conforme previsão contida no art. 8º da Resolução TC 167/1994, a obrigatoriedade de remessa da declaração de bens e rendas do interessado, suscitada pela Coordenadoria Técnica, compete, exclusivamente, à unidade de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, em expediente próprio, independente do processo de prestação de contas (art. 6º da supracitada Resolução, que regulamenta o art. 1º, §2º da Lei 8.730/1993).

O Procurador complementou registrando que, segundo o órgão técnico, as Contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, e a economicidade dos atos de gestão do interessado.

Assim, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas ora analisadas, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

DECISÃO TC - 21937 - PLENO

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passemos a análise do mérito.

De início, percebo que a CCI oficiante e o *Parquet* de Contas divergiram nos seus posicionamentos.

Analisando os autos, coaduno com o posicionamento adotado pela *Parquet* de Contas, especialmente por não vislumbrar dolo por parte do gestor em relação ao apontamento da unidade técnica.

Bem observou o *Parquet* de Contas que a obrigatoriedade de remessa da Declaração de Bens e Rendas do interessado compete à Unidade de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento, em expediente próprio.

Diante do acima exposto, tenho por excluído o apontamento e entendo que as Contas se mostraram regulares, vez que demonstrando exatidão contábil e respeito aos princípios norteadores da Administração Pública.

DECISÃO TC - 21937 - PLENO

Sendo assim;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

